



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 01 DE DEZEMBRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PUBLICA:

- **INSTRUÇÃO DE RECURSO/ JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 008/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



INSTRUÇÃO DE RECURSO/JULGAMENTO CONORRENCIA PUBLICA 008/2023

DO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: SR.º THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG
ASSESSOR JURÍDICO DO SETOR DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Prezado,

Segue em anexo a instrução do recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 008/2023, apresentado pela **HFG CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado - BA, cujo objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ABRANGENDO O TERCEIRO TRECHO DA VIA QUE LIGA O POVOADO DO PEIXE AO DISTRITO DE CANATIBA, COM EXTENSÃO TOTAL APROXIMADA DE 5,52 KM, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 938840/2022/MAPA/CAIXA.

Registra-se que embora a concorrência tenha sido realizada sob a égide da Lei 8.666/93, os atos e documentos foram publicados no Diário Oficial do Município de Macaúbas, com as seguintes etapas e ações:

- 1 - Sessão realizada em 27/10/2023(Recepção de Envelopes e Propostas e julgamento da fase de Habilitação), com 08 empresas participantes;
- 2 - Sessão realizada em 06/11/2023(Continuação julgamento da fase de Habilitação);
- 3 - Divulgação dos resultados do julgamento das Habilitações/Inabilitação da(s) empresa(s), publicados D.O.M
https://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com/arquivos/publicacoes/2023/PM_MACAUBAS_22_11_23_11.pdf, edição 214, com prazos para interposição de recursos (até 29/11/2023);

Sendo, portanto, os atos do recurso que procedemos a análises e instrução para encaminhamento, despacho e decisão superior.

Aguardamos parecer da procuradoria Jurídica e análises da autoridade superior paraseguimento do certame, com a definição da data de abertura dos envelopes dasempresas habilitadas, conforme atas anexas.

Macaúbas / BA, 30 de novembro de 2023


MANOEL LOIOLA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Macaúbas, Estado da Bahia.

www.macaubas.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CORPO JURÍDICO, E PREFEITO MUNICIPAL DE MACAUBAS-BAHIA.

*REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 443-2023-LIC.*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MACAUBAS, ABRANGENDO O TERCEIRO TRECHO DA VIA QUE LIGA O POVOADO DO PEIXE A VILA DE CANATIBA, COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 5,52 KM, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE 938840/2022/MAPA/CAIXA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DESTA PROPONENTE.

CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

A EMPRESA ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02 End. RUA MARIA CÂNDIDA DE JESUS, 15, SALA, OLHOS D'ÁGUA, BRUMADO, BAHIA. CEP. 46.100-000.E-MAIL: hfgconstrutoraltda@gmail.com TELEFONE: (77)99968-6064, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO NEVES CPF: 057.297.995-94, TEMPESTIVAMENTE, COM FULCRO NA LEI 8.666/1993, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL NO ARTIGO 5, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEM A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, A FIM DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DESCABIDA RAZÃO A QUAL FOI DESCLASSIFICADA A NOSSA PROPOSTA DE PREÇO JUNTO AO CERTAME ACIMA QUALIFICADO.

CONSIDERANDO que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame totalmente prejudicado;

CONSIDERANDO que a inabilitação da ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

**ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064**



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSIDERANDO que a decisão da comissão fere brutalmente o princípio ampla concorrência e vantajosidade para a Administração;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da autotutela, isonomia, competição e da razoabilidade.

AOS FATOS:

Esta proponente participou do processo licitatório, já qualificado, onde credenciou, e de forma errônea, foi declarada assim, inabilitada, por questões de formalismo exagerado adotado pela comissão de licitação, onde foi alegado ao certame licitatório, que está requerente, deixou apresentar as exigências em relação aos itens 7.3.2.4, também 7.3.2.5.1, continuando o item 7.3.2.5.2. Onde será explanado, que tais alegações não merece prosperar

Conforme os expostos que abaixo seguem:

DOS FUNDAMENTOS:

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente a Comissões de Licitações, na realidade adotou outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o Atestado operacional, vejamos o que o seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994:

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
2. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D’água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a comissão ao inabilitar está requerente fere letra de lei, onde a lei de licitação que rege este certame licitatório e claro nas suas exigências sobre as questões da qualificação técnica conforme expostos acima.

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02

End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.

E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Sobre os demais citados em alusão os itens 7.3.2.5.1, 7.3.2.5.2.

Considerando que está requerente, afirma ter apresentado, tais declarações anexadas no certame licitatório, caso houver necessidade de comprovação, que se diligencie, os supracitados documentos, nos quais foram alegados que está requerente deixou de apresentar.

Conforme citado acima a Lei 8.666/1994, (Lei de licitações), e muito claro sobre os documentos exigíveis, na habilitação técnica.

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Considerando que foi adotado, pesos e medidas diferentes para que se chegue ao objetivo (JARGÃO POPULAR), deve-se observar que está requerente pode oferecer o menor preço a administração, fato este que o princípio de economicidade não está sendo levado em consideração.

Sobre tais atos citados um importante julgado do STJ.

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 19/12/2017

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC " (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666 /1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30 , § 3º , que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente poderá oferecer o preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão habilitando esta empresa ora petionária;
- Não havendo acolhimento deste recurso, está requerente poderá subir as esferas, indo de encontro, a fim de trazer a luz do processo os princípios basilares legais, onde será prezado pela segurança mandamental.
- caso seja necessário, diligencie a documentação, apresentada por esta requerente no certame, para assim, restar comprovado que está requerente apresentou todas as declarações, supra mencionadas no edital.

Nos termos, pedimos Deferimento.

BRUMADO, BAHIA, 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO NEVES
Data: 29/11/2023 12:00:26 -0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO NEVES
CPF: 057.297.995-94
SOCIO PROPRIETARIO

BRUNO DE
LIMA PEREIRA
BRUNO DE LIMA PEREIRA
OAB/BA:33088 E

Assinado digitalmente por BRUNO DE LIMA PEREIRA
ND: C=BR, O=SP-Brasil, OU=AC OAB, OU=38831410000157,
OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ESTAGIARIO, CN=BRUNO DE LIMA PEREIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.29 09:05:59-0300
Font: PDF Reader Versão: 12.1.1

“SE COLOCARMOS O GOVERNO PARA ADMINISTRAR O DESERTO DO SAARA, EM CINCO ANOS FALTARA AREIA.”
-MILTON FRIEDMAN.

ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



PARECER

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 443/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICIPIO DE MACAUBAS, ABRANGENDO O TERCEIRO TRECHO DA VIA QUE LIGA O POVOADO DO PEIXE A VILA DE CANATIBA, COM EXTENSAO APROXIMADA DE 5,52 KM, ATRAVES DO CONTRATO DE REPASSE 938840/2022/MAPA/CAIXA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02 pela sua *inabilitação por descumprimento dos itens 7.3.2.4, também 7.3.2.5.1* pela exigência de atestados registrados no CREA e acompanhados de ART do engenheiro que acompanharam o serviço.

Ocorre que, tal matéria deveria ser afeta a impugnação ao instrumento convocatório e não em sede de recurso!

O direito não socorre a quem dorme e a Recorrente perdeu a oportunidade de se irresignar as exigências editalícias!

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A exigência de registro em entidade profissional, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, limitada ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação é plenamente legal.

Nesse sentido, vai a jurisprudência do TCU:

“(…) nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnicooperacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à *garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados*, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

(Acórdão 2.717/2008 – Plenário)

Assim, em que pese a intempestividade da impugnação ao instrumento convocatório revestido de recurso, deve ser este conhecido, mas desprovido.

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 01 de dezembro de 2023.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647

www.macaubas.ba.gov.br



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 443/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ABRANGENDO O TERCEIRO TRECHO DA VIA QUE LIGA O POVOADO DO PEIXE AO DISTRITO DE CANATIBA, COM EXTENSÃO TOTAL APROXIMADA DE 5,52 KM, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 938840/2022/MAPA/CAIXA.

RECORRENTE: HFG CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado - BA

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação, do município de Macaúbas – BA, designada pelo Decreto nº 051, de 23 de março de 2023 https://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com/arquivos/publicacoes/2023/PM_MACAUBAS_23_03_23_06.pdf

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado - BA; através do processo em epígrafe, encaminhada esta Comissão de Licitação.

No dia 29 de NOVEMBRO de 2023 às 12:35 a empresa **FORTALEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.155.782/0001-09, interpôs recurso administrativo (através do e-mail oficial do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura, quanto a decisão da "CPL").

Considerando que o RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DEHABILITAÇÃO foi publicado no Diário Oficial do Município de Macaúbas, edição nº 214 dia 22 de novembro de 2023, iniciou-se o prazo para interposição de recursos, a partir do dia 22 de novembro de 2023, com término no dia 29 de novembro de 2023, desta forma, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a Recorrente assim se manifestou:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Esta proponente participou do processo licitatório, já qualificado, onde credenciou, e de forma errônea, foi declarada assim, inabilitada, por questões de formalismo exagerado adotado pela comissão de licitação, onde foi alegado ao certame licitatório, que está requerente, deixou apresentar as exigências em relação aos itens 7.3.2.4, também 7.3.2.5.1, continuando o item 7.3.2.5.2.

RAZÃO 01:

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente a Comissões de Licitações, na realidade adotou outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o Atestado operacional, vejamos o que o seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
2. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ademais conforme recurso em anexo desse julgamento

RAZÃO 02:

Sobre os demais citados em alusão os itens 7.3.2.5.1, 7.3.2.5.2.

Considerando que está requerente, afirma ter apresentado, tais declarações anexadas no certame licitatório, caso houver necessidade de comprovação, que se diligencie, os supracitados documentos, nos quais foram alegados que está requerente deixou de apresentar.

DOS PEDIDOS

Posto isso, passa a recorrente a postular:

- a) Rever a decisão habilitando esta empresa ora petionária;
- b) Não havendo acolhimento deste recurso, está requerente poderá subir as esferas, indo de encontro, a fim de trazer a luz do processo os princípios basilares legais, onde será prezado pela segurança mandamental.
- c) caso seja necessário, diligencie a documentação, apresentada por esta requerente no certame, para assim, restar comprovado que está requerente apresentou todas as declarações, supra mencionadas no edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Passemos a análise do Recurso interposto pela empresa em questão:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado - BA, que a inabilitou para o presente certame.

Pois bem, afigura-se de início consignar que é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “**impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dito isto, se observa que as exigências editalícias deste certame, que motivaram a inabilitação da recorrente, se fundamentam no princípio da estrita legalidade, não vergastando o princípio da legalidade, inexistindo fundamento para afastá-las.

Consoante decisão da comissão, a empresa acima mencionada não atendeu o que se exige nos itens: **7.3.2.4** devido a ausência de Atestados que contenham os serviços de Terraplenagem. **7.3.2.5.1** devido à ausência de especificação do engenheiro responsável técnico e engenheiro residente e não apresentou o profissional encarregado de obra e **7.3.2.5.2** devido a não apresentação as declarações dos profissionais autorizando a empresa a inclui-los na relação da equipe técnica, portando não atendem de maneira significativa todos os itens de qualificação técnica exigidos no Edital, em consequência descrita na análise da equipe técnica.

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” A Comissão de Licitação juntamente com a Equipe Técnica entende que a documentação de habilitação apresentada pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA** não atende as exigências estabelecidas para Qualificação Técnica.” – notadamente aos itens 7.3.2.4, 7.3.2.5.1 e 7.3.3.5.2 do edital.

Não encontrando nenhum embasamento técnico e/ou legal no recurso apresentado, a Comissão, considerando, portanto, vislumbra-se que as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

“O julgamento objetivo do certame impõe que o Administrador deva observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, ou ainda dispensar exigência expressamente consignada, mesmo que em benefício da própria Administração. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Logo, se a Administração julgasse ser dispensável as exigências acima, não teria lançado o Edital com estas previsões, bem como se os licitantes ou outros interessados a entendessem indevida, deveriam articular pedido de impugnação, no tempo e forma apropriados. Isso nos leva ao próximo ponto, que concluirá nossa análise: a vinculação de todas as partes (Administração e licitantes) aos estritos termos do Edital da Concorrência Pública nº 008/2023.

Os artigos 4º e seu parágrafo único, bem como o 41 da Lei Federal 8.666/93 reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regramento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

SEXTA-FEIRA
01 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 221

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho¹, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Nesse sentido foi o entendimento do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica desta Comissão de Licitação, que em resumo apontou:

Nessas situações, é inadmissível que a Administração, que se encontra adstrita ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deixe de aplicar as exigências determinadas pelo edital.

4. DA DECISÃO

Assim, em face aos argumentos e elementos apresentados, sem nada mais evocar resolve em **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado – BA, e no **MÉRITO NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a mesma **INABILITADA**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Destarte, considerando o estabelecido no artigo 109 § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, apreciação e deliberação do recurso administrativo em pauta.

Macaúbas / BA, 01 de dezembro de 2023

MANOEL LOIOLA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Macaúbas, Estado da Bahia.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



DESPACHO RECURSO ADMINISTRATIVO
RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 443/2023

O Prefeito Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, Aloísio Miguel Rebonato, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, manifesta pelo acolhimento e concordância com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, para o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.948.746/0001-02, estabelecida na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 15 Sala, Bairro Olhos D'água, CEP 46100-000, Brumado – BA, na licitação sob a modalidade de **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2023**, oriunda do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 443/2023**, **RATIFICA** de igual modo, mantendo-a **INABILITADA**, ou seja, **INAPTA** a prosseguir participando das demais fases, nos termos da Instrução do Recurso Administrativo, do Parecer Jurídico e das demais peças que compõem a decisão do Recurso Administrativo. **RATIFICO** as decisões tomadas e determino que seja dada as providências para a continuidade do processo em epígrafe.

Por fim, devendo dar publicidade aos atos, que seja dado publicidade e determinada a nova data de prosseguimento dos atos subseqüentes do certame, na forma da lei;

Registre-se e Publique-se.

Macaúbas – Bahia, 01 de dezembro de 2023.

ALOISIO MIGUEL
REBONATO:784492517
53
Assinado de forma digital por
ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
Dados: 2023.12.01 11:27:54 -03'00'
ALOÍSIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal